


**TERMO DE REFERÊNCIA**
**PREGÃO ELETRÔNICO**
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL – SRRF10**
**ANEXO I do Edital do Pregão (Eletrônico) SRRF10 nº 9/2022**
**(Processo Administrativo nº 11000.721435/2022-21)**
**1. DO OBJETO**

1.1. Contratação de pessoa jurídica para a **prestação de serviços continuados de: 1) transporte, descarga e coprocessamento e 2) transporte, descarga e disposição em aterro industrial, ambos de resíduos de mercadorias apreendidas e bens móveis da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal – SRRF10 e das unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal, no Estado do Rio Grande do Sul**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos:

Grupo	Item	Descrição do Item	Código do item no Catálogo de Serviço (CATSERV) do Sistema de Serviços Gerais (SISG)	Quantidade Estimada para 20 meses	Unidade	Valor Unitário Estimado em R\$	Valor Global Estimado em R\$
1	1	Transporte e Descarga	3280	120.000	quilômetro	11,00	1.320.000,00
	2	Coprocessamento	21423	2.000	tonelada	800,00	1.600.000,00
<b>Preço Global para 20 meses do Grupo 1 (igual ao valor máximo estimado)</b>							<b>2.920.000,00</b>
2	3	Transporte e Descarga	3280	60.000	quilômetro	13,70	822.000,00
	4	Disposição em Aterro industrial	24708	1.000	m <sup>3</sup>	664,00	664.000,00
<b>Preço Global para 20 meses do Grupo 2 (igual ao valor máximo estimado)</b>							<b>1.486.000,00</b>

Quadro 1: Resumo da necessidade de serviços e valor global estimado para 20 meses para cada item.

**O custo estimado total da contratação é de R\$ 4.406.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil reais).**

**1.2. DAS LEIS Nº 10.520/2002 E 8.666/1993**

**1.2.1. A presente licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, conforme permissivo previsto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021.**

1.3. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de transporte, descarga, coprocessamento e disposição em aterro industrial de resíduos de mercadorias apreendidas e bens móveis, sendo a atividade principal (finalidade do objeto) o coprocessamento no grupo 1 e a disposição em aterro industrial no grupo 2.

1.4. Os quantitativos e respectivos códigos dos itens são os discriminados no quadro acima.

1.5. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Unitário.

1.6. O prazo de vigência do contrato é de 20 (vinte) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 1993.

## **2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

2.1. A Justificativa e objetivo da contratação encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, Apêndice deste Termo de Referência.

### **2.2. Justificativa para adoção do regime de execução de empreitada por preço unitário**

2.2.1. Será adotado o regime de execução de empreitada por preço unitário, em razão de que:

2.2.1.1 há certa indefinição nos quantitativos estimados;

2.2.1.2 os serviços serão remunerados com preços certos de unidades determinadas;

2.2.1.3 o pagamento será efetuado pelos serviços efetivamente executados.

### **2.3. Justificativa para adoção do critério de julgamento pelo menor preço global por grupo**

2.3.1. A contratação dos serviços em dois grupos, sem parcelamento do seu objeto, é a alternativa que melhor atende os interesses e necessidades da Administração, conforme detalhamento constante no item 9 dos Estudos Técnicos Preliminares, Apêndice deste Termo de Referência.

### **2.4. Justificativas para a Vedação de Consórcios**

2.4.1. O modelo padrão de edital de serviços terceirizados continuados veda, como regra, a participação na licitação das empresas que se apresentem constituídas na forma de empresas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

2.4.2. A justificativa para adoção de tal procedimento para o caso concreto consta abaixo.

1) É recomendável a autorização para a participação de empresas reunidas em consórcio quando essa medida resultar na ampliação da competição, o que geralmente ocorre quando o objeto a ser licitado apresenta elevado valor (geralmente quando há obrigatoriedade de realizar audiência pública) ou complexidade, como, por exemplo, a construção de uma usina hidroelétrica, em que, se não for permitida a participação de consórcios, restringir-se-ia a competição, na medida que, por hipótese, somente 1 ou 2 empresas individualmente consideradas teriam condições de executar a obra.

2) Ao contrário, a permissão para a constituição de empresas reunidas em consórcio, para o caso concreto em análise, poderia restringir a competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços nas licitações.

3) Conforme Acórdão TCU nº 1316/2010 – Primeira Câmara, item 1.5.1.1, deve-se abster de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame. Porém, lendo-se integralmente o Acórdão (Relatório do Ministro

Relator e Voto do Ministro Relator), constata-se que o caso concreto analisado revestiu-se de vulto e complexidade, conforme itens 27 e 28 do Relatório, abaixo transcritos:

*27. Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.*

*28. No entanto, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Neste sentido ainda os Acórdãos TCU 1.094/2004 – Plenário e 22/2003 – Plenário.*

4) Além disso, é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas. No mesmo sentido, os Acórdãos 2813/2004 - Primeira Câmara, 1917/2003 - Plenário, e 159/2003 – Plenário, todos do Tribunal de Contas da União – TCU.

Assim, em face do acima exposto, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

### **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO**

3.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

### **4. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

4.1. Trata-se de serviço comum de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

4.1.1. Os serviços a serem contratados podem ser classificados como de natureza comum, uma vez que, possui características padronizadas e disponíveis de forma similar no mercado. Isso foi observado durante a pesquisa de preços, onde diversas empresas que atuam nesse mercado responderam à pesquisa, mostrando-se capazes de oferecer esses serviços. Além disso, quanto aos itens referentes ao serviço de coprocessamento (1 e 2), essa Superintendência já possui contrato de prestação desses serviços, os quais foram contratados utilizando-se a modalidade pregão.

4.2. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

4.3. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

4.4. Os serviços objeto da presente contratação, de natureza contínua, são fundamentais para que ocorra a destinação final ambientalmente adequada de resíduos de mercadorias apreendidas e bens móveis, os quais estão em posse das Unidades da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal, tratando-se a presente contratação de serviço essencial e de relevante interesse público.

## 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

5.1.1. Serviço continuado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

5.1.2. Requisitos necessários ao atendimento da necessidade:

5.1.2.1 Transporte, descarga e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de mercadorias estrangeiras apreendidas pelas unidades da RF10, oriundos de apreensões efetuadas por órgãos parceiros no RS, cuja competência é da RFB, e de patrimônio das unidades da RF10, que conforme suas características previstas no “Quadro 02: Geração mensal dos resíduos sólidos identificados nas Unidades da RF10” do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10) (documento nº 6), deverão ser destinados em aterro ou por meio de coprocessamento.

5.1.2.2 Fornecimento de transporte e descarga adequados, de acordo com os diferentes tipos de resíduos, possuindo licenças ambientais válidas perante os órgãos competentes para prestação desses serviços.

5.1.2.3 **Caso a localização da unidade de coprocessamento e aterro seja em outro Estado, que não o Rio Grande do Sul, o valor do frete a pagar será calculado apenas dentro do RS, assim se iniciando quando o veículo transportador passar pelo ponto de fronteira de entrada e terminando no ponto de fronteira de saída do RS, somente.**

5.1.2.4 Os tipos de resíduos e a tecnologia para destinação final dos resíduos estão descritos, exemplificativamente, no quadro a seguir, extraído do PGRS.

<b>RESÍDUOS (ATERRO e COPROCESSAMENTO)</b>			
<b>Resíduos</b>	<b>Caracterização</b>	<b>Classificação NBR 10.004</b>	<b>Tecnologia</b>
Pilhas	Pilhas	I	Aterro de resíduos sólidos industriais
Bateria e acumuladores elétricos à base de chumbo e seus resíduos, incluindo os plásticos provenientes da carcaça externa da bateria –	Baterias: Baterias de celulares, carros e motos, aparelhos eletrônicos em geral.	I	Aterro de resíduos sólidos industriais
Produtos químicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório –	Produtos Químicos de laboratório: Reagentes, soluções, aditivos	I	Aterro de resíduos sólidos industriais (após solidificados)

Resíduos de tonner de impressão contendo substâncias perigosas	Toner, cartuchos de impressoras	I	Coprocessamento ou Aterro de resíduos sólidos industriais
Equipamento de proteção individual – EPI contaminado	EPI's: Luvas, máscaras, protetor auricular, jalecos, calças, avental, sapatos, botas, óculos, capacetes	I	Coprocessamento ou Aterro de resíduos sólidos industriais
Têxteis	Tecido: Boné, tênis, cobertores, camisetas, jaquetas, calças, mantas, luvas, mochilas, malas, brinquedos de pelúcia	II A	Coprocessamento ou Aterro de resíduos sólidos industriais
Materiais impróprios para consumo ou processamento	Cigarro, charutos, fumo e seda.	II A	Coprocessamento
Papel e papelão contaminado – perigoso	Papel / papelão contaminados com tinta, óleo, graxa, produtos químicos etc.	I	Coprocessamento
Plástico contaminado – Perigoso	Plástico contaminado com tinta, óleo, graxa, produtos químicos etc.	I	Coprocessamento
Plástico polimerizado – Não perigoso	Plásticos especiais: Óculos de grau e sombra, capinhas de CD e DVD, CDs e DVDs, capinhas de celular, brinquedos, flores artificiais, jogos de sobremesas plásticos, óculos 3D, botões de roupas,	IIA	Coprocessamento
Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –	Tintas: Tintas, esmaltes, solventes	I	Coprocessamento (após solidificados)
Outros combustíveis (incluindo misturas)	Amostras de combustíveis	I	Coprocessamento (após solidificados)

### 5.1.3. Duração inicial do contrato de prestação de serviços:

5.1.3.1 A contratação em tela terá vigência inicial de 20 (vinte) meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

5.1.3.2 As justificativas para adoção do prazo inicial de vigência de 20 (vinte) meses encontram-se no subitem 4.4 do Estudo Técnico Preliminar - Apêndice deste TR.

### 5.1.4. Avaliação da necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

5.1.4.1 Não haverá necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas no caso específico da contratação pretendida pela Administração, uma vez que as técnicas utilizadas são de domínio comum, conhecidas da grande maioria, senão de todas as empresas do ramo e não há propriedade intelectual a proteger.

### 5.1.5. Soluções de mercado

5.1.5.1 O Art. 9º da Lei 12.305, de 2010, transcrito a seguir, dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e disciplina o dever de observância de uma ordem de prioridade de práticas a serem observadas na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos:

*Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (destacamos)*

5.1.5.2 Em conforme com esse dispositivo legal e como já demonstrado no quadro constante no subitem 5.1.2.4, para os resíduos existentes nas unidades da RF10, objeto do presente estudo, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) da SRRF10 identificou a classificação e a tecnologia a ser empregada na sua destinação final ambientalmente adequada de modo a cumprir integralmente a Lei 12.305, de 2010, considerando também a NBR 10.004, a Resolução CONAMA nº 275 e a Resolução CONAMA 358/2005.

5.1.5.3 Desse modo, na busca por soluções de mercado para a destinação final de resíduos, a Administração deve observar prioritariamente as práticas ambientalmente adequadas, de acordo com os tipos de resíduos existentes e em conformidade com a legislação ambiental.

5.1.5.4 Nesse sentido, a identificação e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos encontram-se explicadas tecnicamente no PGRS da SRRF10, de modo **que a contratação se dará utilizando-se das tecnologias indicadas no referido plano, quais sejam: coprocessamento, o qual engloba o princípio de reutilização e aterro industrial**, o qual prevê o tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, cumprindo também o disposto no art. 9º da Lei 12.305, de 2010.

5.1.5.5 Assim, analisando-se as soluções existentes no mercado, **para coprocessamento**, verificou-se que as empresas que operam no Estado do Rio Grande do Sul, se utilizam do mesmo modus operandi, ou seja, realizam a trituração (inutilização) de materiais com poder calorífico, a blendagem com materiais diversos a fim de se obter um determinado valor calórico, envio desse blend para fornos de usinas de cimento dentro e fora do Estado do Rio Grande do Sul onde serão queimados (destruídos termicamente), desta forma, ao final do coprocessamento, transformam determinados resíduos em energia. Essa técnica compreende o processamento de Resíduos Classes I e II (perigosos e não perigosos) com valor energético (inflamáveis), o que atende a necessidade de inutilização desses tipos de resíduos constantes no quadro do subitem 5.1.2.4.

5.1.5.6 Já na utilização de **aterros industriais**, os resíduos são dispostos em células impermeabilizadas, cobertas e fechadas, devendo contar com sistema de monitoramento. Conforme as características do resíduo poderão ser aplicados pré-tratamentos antes que sejam enterrados, entre eles a estabilização, a solidificação, o encapsulamento ou a neutralização. Essas técnicas compreendem o processamento de Resíduos Classes I e II (perigosos e não perigosos), o que atende a necessidade de destinação ambientalmente adequada desses tipos de resíduos constantes no quadro do subitem 5.1.2.4.

5.1.5.7 Para ambas as práticas serão necessários **o transporte e a descarga dos resíduos** de forma ambientalmente correta e de acordo com o tipo de resíduo a ser transportado. **Nesse caso, foi verificado no mercado ser uma prática usual a subcontratação do transporte e da descarga pelas empresas que realizam os serviços de aterro e coprocessamento.**

5.2. Além dos pontos acima, o adjudicatário deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como requisito para celebração do contrato.

## 6. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

6.1. Os critérios de sustentabilidade são aqueles previstos no subitem 4.3 do Estudo Técnico Preliminar - Apêndice deste Termo de Referência.

## 7. VISTORIA PARA A LICITAÇÃO.

7.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nos depósitos das Unidades da 10ª Região Fiscal, nos municípios constantes no Apêndice I, e cujos endereços serão fornecidos apenas no momento do agendamento, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 09h às 11h30min e das 14h às 17h, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelos telefones (51) 3290-4412 / 4423.

7.2. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública.

7.2.1. Para a vistoria o licitante, ou o seu representante legal, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

7.3. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das condições dos resíduos ou de acesso aos locais onde os veículos transportadores serão carregados, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir os ônus dos serviços decorrentes.

7.4. A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições dos resíduos ou de acesso aos locais onde os veículos transportadores serão carregados para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

## 8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

8.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

### 8.1.1. GRUPO 1 – TRANSPORTE, DESCARGA E COPROCESSAMENTO:

8.1.1.1 **Transporte:** fretamento de veículo rodoviário exclusivo (não permitido o compartilhamento com terceiros) para transporte de resíduos de mercadorias apreendidas das unidades da Receita Federal, órgãos policiais e fiscalizadores e de bens móveis das Unidades da Receita Federal onde estão armazenados, dentro do estado do RS, até o local onde ocorrerá a destinação final por coprocessamento, sendo a quilometragem calculada da seguinte forma:

a) início e término no endereço do local da destinação final dos resíduos, observado o disposto no subitem 8.1.1.1.1; ou

b) início no endereço do local da base da transportadora e término no endereço do local de destinação final dos resíduos, observado o disposto no subitem 8.1.1.1.1;

c) no caso de a demanda de serviço exigir o emprego de dois ou mais veículos transportadores, cada veículo será remunerado de acordo com sua quilometragem percorrida;

d) o roteiro de transporte deverá ser cumprido conforme a ordem de transporte definida, de modo contínuo, pelo mesmo veículo transportador em um ou mais locais onde será carregado pela contratante e apenas uma descarga para destinação final dos resíduos, salvo se justificado e aceito pela fiscalização do contrato;

d1) Roteiros abaixo de 100 quilômetros, se houver, serão remunerados multiplicando-se 100 quilômetros pelo valor do quilômetro rodado, mesmo se a distância percorrida for inferior a 100 km, considerando-se o percurso de ida e volta.

d2) Roteiros acima de 100 quilômetros serão remunerados multiplicando-se a distância percorrida pelo valor do quilômetro rodado, considerando-se o percurso de ida e volta.

8.1.1.1.1. **Caso a localização da unidade de coprocessamento seja em outro estado, que não o Rio Grande do Sul-RS, o valor do transporte a pagar será calculado apenas dentro do RS**, assim se iniciando quando o veículo transportador passar pelo ponto de fronteira de entrada e terminando no ponto de fronteira de saída do RS, somente.

8.1.1.1.2. **A contratada ou sua transportadora subcontratada deverá dispor de licença de transporte nos órgãos competentes.**

8.1.1.2 **Aferição do Peso**: aferição do peso líquido entregue para o coprocessamento, por meio da diferença de peso do veículo carregado quando chega e vazio quando sai.

8.1.1.3 **Descarga**: todos os procedimentos de descarregamento do veículo transportador para coprocessamento, inclusive a armazenagem provisória quando necessário.

8.1.1.4 **Destinação Final de Resíduos por meio de Coprocessamento**: precedido de procedimento de inutilização que torne os produtos impróprios para os fins a que se destinavam originalmente, por meio de sua destruição parcial ou total, de acordo com o inciso III, art 2º da Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011, para os resíduos dispostos no quadro constante no subitem 5.1.2.4.

## **8.1.2. GRUPO 2 – TRANSPORTE, DESCARGA E DISPOSIÇÃO EM ATERRO INDUSTRIAL:**

8.1.2.1 **Transporte**: fretamento de veículo rodoviário exclusivo (não permitido o compartilhamento com terceiros) para transporte de resíduos de mercadorias apreendidas das unidades da Receita Federal, órgãos policiais e fiscalizadores e de bens móveis das Unidades da Receita Federal onde estão armazenados, dentro do estado do RS, até o local onde ocorrerá a destinação final por meio de disposição em aterro industrial, sendo a quilometragem calculada da seguinte forma:

a) início e término no endereço do local de destinação final dos resíduos, observado o disposto no subitem 8.1.2.1.1; ou

b) início no endereço do local da base da transportadora e término no endereço do local de destinação final dos resíduos, observado o disposto no subitem 8.1.2.1.1;

c) no caso de a demanda de serviço exigir o emprego de dois ou mais veículos transportadores, cada veículo será remunerado de acordo com sua quilometragem percorrida;

d) o roteiro de transporte deverá ser cumprido conforme a ordem de transporte definida, de modo contínuo, pelo mesmo veículo transportador em um ou mais locais onde será carregado pela contratante e apenas uma descarga para destinação final dos resíduos, salvo se justificado e aceito pela fiscalização do contrato;

d1) Roteiros abaixo de 100 quilômetros, se houver, serão remunerados multiplicando-se 100 quilômetros pelo valor do quilômetro rodado, mesmo se a distância percorrida for inferior a 100 km, considerando-se o percurso de ida e volta.

d2) Roteiros acima de 100 quilômetros serão remunerados multiplicando-se a distância percorrida pelo valor do quilômetro rodado, considerando-se o percurso de ida e volta.

8.1.2.1.1. **Caso a localização da unidade de aterro industrial seja em outro estado, que não o Rio Grande do Sul-RS, o valor do transporte a pagar será calculado apenas dentro do RS**, assim se

iniciando quando o veículo transportador passar pelo ponto de fronteira de entrada e terminando no ponto de fronteira de saída do RS, somente.

**8.1.2.1.2. A contratada ou sua transportadora subcontratada deverá dispor de licença de transporte nos órgãos competentes.**

8.1.2.2 **Aferição do Volume**: aferição do volume entregue para disposição de resíduos em aterro industrial por meio da medição dos resíduos entregues.

8.1.2.3 **Descarga**: todos os procedimentos de descarregamento do veículo transportador para disposição em aterro industrial, inclusive a armazenagem provisória quando necessário.

8.1.2.4 **Destinação Final de Resíduos por meio de Disposição em Aterro Industrial**: distribuição ordenada de resíduos, conforme indicado no quadro constante no subitem 5.1.2.4, em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

**8.1.3. Situações comuns aos procedimentos de Coprocessamento e Disposição em Aterro Industrial**

8.1.3.1 Os procedimentos de inutilização para coprocessamento ou disposição em aterro industrial, **em alguns casos, somente poderão ser iniciados com a presença de servidor designado para acompanhar esse procedimento, conforme previsto na Ordem de Serviço que será encaminhada antecipadamente à contratada.**

8.1.3.2 **A destinação final deverá ser efetuada por meio de coprocessamento ou disposição em aterro industrial, em unidades licenciadas no órgão ambiental competente para a respectiva atividade.**

8.1.3.3 Os tipos de resíduos e a tecnologia para destinação final dos resíduos estão descritos, exemplificativamente, no quadro constante no subitem 5.1.2.4, extraído do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

8.1.3.4 Resíduos não relacionados no quadro exemplificativo (subitem 5.1.2.4) serão submetidos à apreciação prévia da contratada que poderá recusar recebê-los caso não tenha tecnologia ou licença para processá-los, excepcionalmente permitida a subcontratação deste serviço desde que o valor dos serviços de disposição final permaneça igual ao contratado, ou seja menor.

**8.2. Na execução dos serviços devem ser observadas seguintes condições:**

8.2.1. Os serviços serão demandados por meio de acionamento(s) da contratada, na(s) data(s) e no(s) quantitativo(s) de necessidade da Administração, respeitados o período de vigência contratual e a quantidade máxima total de resíduos fixada em contrato.

8.2.2. O acionamento será realizado por meio de **envio de Ordem de Serviço à contratada.**

8.2.3. **Após a contratada receber a Ordem de Serviço, deverá apresentar licença de transporte em sua própria titularidade, ou, na hipótese de subcontratação do serviço de transporte e descarga, informar à contratante o nome, contato e apresentar a licença de transporte em nome da subcontratada.**

8.2.4. A chegada dos resíduos no local de destinação final deverá ocorrer em dias úteis e em horário comercial de funcionamento normal da contratada.

8.2.5. O serviço de transporte poderá ser demandado de forma independente dos serviços de destinação final em situações como: necessidade de remoção de resíduos retidos ou apreendidos do local da retenção ou apreensão para depósitos onde serão identificados e contabilizados.

8.2.6. O serviço de coprocessamento ou de disposição em aterro industrial poderão ser demandados de forma independente do serviço de transporte em situações como: entrega de resíduos para destinação final por meio de veículos próprios da contratante; por meio de veículos apreendidos ou por meio de veículos de outros órgãos fiscalizadores e policiais parceiros.

8.2.6.1 A contratada deverá aceitar a recepção dos resíduos, entregues pela contratante, em **até 5 (cinco) dias úteis**, após o recebimento da Ordem de Serviço.

8.2.6.2 O prazo previsto acima poderá ser reduzido ou aumentado, se acordado entre as partes contratantes.

8.2.6.3 A entrega de quantidade superior à média mensal estimada (valor global estimado para 20 meses de cada item dividido por 20 meses) deverá ser planejada antecipadamente com a contratada antes do envio da ordem de serviço.

8.2.7. A contratada deverá elaborar relatório contendo no mínimo as seguintes informações sobre os serviços de transporte, descarga e destinação final (coprocessamento ou aterro industrial), referente à Ordem de Serviço executada: locais onde o veículo foi carregado, quilometragem efetiva percorrida, valor do serviço de transporte, pesagem ou aferição do volume dos resíduos entregues para destinação final, valor do serviço de destinação final e valor total dos serviços prestados.

8.2.8. Para análise do recebimento provisório dos serviços prestados, a contratada deverá entregar ao fiscal técnico regional: **o relatório previsto no subitem 8.2.7, o comprovante da aferição do peso ou do volume da carga efetivamente entregue e o certificado de destinação final dos resíduos.**

8.2.8.1 A forma de pagamento será mensal. O prazo para a entrega dos documentos acima, os quais serão exigidos para o recebimento provisório dos serviços prestados, **será até o quinto dia útil** do mês seguinte à prestação dos serviços, com possibilidade de prorrogação, desde que justificada e aceita pelo fiscal do contrato.

8.2.9. É condição prévia ao ateste, medição e pagamento dos serviços prestados a apresentação dos documentos exigidos para o recebimento provisório dos serviços prestados. Assim, após o recebimento definitivo dos serviços prestados, as notas fiscais serão pagas unicamente por meio de ordem bancária (não serão aceitos boletos como meio de faturamento).

8.2.10. O transporte ocorrerá em todo o estado do RS, em Unidades da Receita Federal e de órgãos policiais e fiscalizadores parceiros. Eventualmente poderá ser necessário efetuar transporte em outros estados para atender operações especiais conjuntas entre a Receita Federal e outros órgãos, desde que, previamente acordado e aceito pela contratada caso tenha condições de executar o serviço de transporte por valor igual ou menor ao contratado.

8.2.11. A disponibilização do veículo transportador nos locais onde será carregado, pela contratada, deverá ter início e término em dias úteis e dentro de horário comercial ou conforme combinado previamente e formalizado por meio da ordem de serviço.

8.2.12. Os procedimentos de carregamento, lacração, elaboração de documentos e liberação dos veículos transportadores para a viagem carregados, nas unidades da contratante no RS, são aproximadamente de 4 (quatro) horas para uma carreta e de 3 (três horas) para um caminhão trucado.

8.2.13. Caso o período de carregamento ultrapasse o horário de expediente da Unidade da RFB, o veículo transportador poderá permanecer dentro do recinto da unidade, continuando-se o carregamento na manhã do dia seguinte.

8.2.14. Buscando-se o planejamento do melhor custo-benefício, é sabido que quanto maior o veículo transportador mais barato se torna o custo do transporte quando totalmente carregado. Em razão dessa premissa e atendendo às diversas limitações físicas de acesso de caminhões aos locais onde

serão carregados, os veículos transportadores disponibilizados deverão ser pelo menos dos tipos trucado e carreta.

8.2.14.1 Caminhão Trucado (ou similar): ter compartimento de carga em torno de 20 (vinte) metros cúbicos, ou maior, e dispor de lona para cobrir completamente o compartimento de carga após o carregamento.

8.2.14.2 Carreta (ou similar): ter compartimento de carga em torno de 40 (quarenta) metros cúbicos, ou maior, e dispor de lona para cobrir completamente o compartimento de carga após o carregamento.

## 9. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

9.1. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

9.1.1. Os serviços serão executados pelo preço constante da proposta de preços da licitante adjudicatária, o qual incluirá todas as despesas necessárias à sua perfeita conclusão.

9.1.1.1 Destaque-se que os valores efetivamente a ser pagos à contratada dependerá do quantitativo de resíduos por ela transportados e destinados, de acordo com o acionamento realizado pela SRRF10 durante o período de vigência contratual.

9.1.2. Assim, o valor contratado para destinação final de resíduos (transporte, descarga, coprocessamento ou disposição em aterro industrial) incluirá todos os custos necessários para a realização do objeto desta licitação, bem como todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal e hospedagem.

9.1.3. A Administração disponibilizará mão de obra, materiais e equipamentos para o carregamento dos veículos transportadores.

9.2. A contratação está estimada nos seguintes quantitativos, **para um período de 20 meses**:

### 9.2.1. PARA O GRUPO 1:

9.2.1.1 Estimativa de quilometragem a ser percorrida: 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros;

9.2.2. Estimativa do quantitativo: 2.000 (duas mil) toneladas de resíduos.

### 9.2.3. PARA O GRUPO 2:

9.2.3.1 Estimativa de quilometragem a ser percorrida: 60.000 (sessenta mil) quilômetros;

9.2.3.2 Estimativa do quantitativo: 1.000 (um mil) metros cúbicos de resíduos;

9.2.4. Os carregamentos dos veículos transportadores serão realizados em todo o estado do RS. Os endereços serão fornecidos somente à contratada, quando do envio da ordem de serviço, por razões de segurança.

9.2.4.1 Os municípios onde estima-se que haverá a maior frequência de carregamentos estão listados no Apêndice I deste Termo de Referência.

## 10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

- 10.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 10.3. Notificar a contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 10.4. Pagar à contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- 10.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- 10.6. Não praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:
- 10.6.1. exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
- 10.6.2. direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;
- 10.6.3. promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
- 10.6.4. considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.
- 10.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 10.8. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;
- 10.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela contratada;
- 10.10. Arquivar, entre outros documentos, especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;
- 10.11. Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993;
- 10.12. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.

## 11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;

11.2. Disponer de licença de transporte no órgão competente. Em caso de subcontratação, sua transportadora terceirizada deverá possuir tal licença;

11.3. Disponer de licença operacional no órgão competente para a respectiva atividade (coprocessamento ou disposição em aterro industrial) e localização.

11.4. Elaborar e entregar à contratante relatório contendo no mínimo as seguintes informações sobre os serviços de transporte, descarga e destinação final (coprocessamento ou aterro industrial), referente à ordem de serviço executada: locais onde os veículos foram carregados, quilometragem efetiva percorrida, valor do serviço de transporte, pesagem ou aferição do volume dos resíduos entregues para destinação final, valor do serviço de destinação final e valor total dos serviços prestados.

11.5. Emitir e entregar à contratante o comprovante da aferição do peso ou do volume da carga efetivamente entregue.

11.6. Emitir e entregar à contratante o certificado de destinação final referente a todas as destinações efetuadas.

11.7. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

11.8. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

11.9. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

11.10. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;

11.11. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;

11.12. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;

- 11.13. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento;
- 11.14. Paralisar, por determinação da contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- 11.15. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato;
- 11.16. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado;
- 11.17. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;
- 11.18. Submeter previamente, por escrito, à contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do item 8 – Modelo de Execução do Objeto;
- 11.19. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 11.20. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 11.21. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015;
- 11.22. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 11.23. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 11.24. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da contratante;
- 11.25. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
- 11.26. Assegurar à contratante, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, “a” e “b”, do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:

11.26.1. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

11.26.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**11.27. Adotar práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização na execução do objeto contratado;**

**11.28. Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos estabelecidos na Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos – e na Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.**

## **12. DA SUBCONTRATAÇÃO**

12.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

12.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, ressalvando-se que a parcela principal do objeto são os serviços de: coprocessamento e disposição em aterro industrial;

12.1.2. Para os **serviços acessórios de transporte e descarga**, quando a contratada não dispuser de frota própria, equipamentos nem mão de obra qualificada para exercer por conta própria os serviços de transporte e descarga.

12.1.3. Para **resíduos não relacionados no quadro exemplificativo (subitem 5.1.2.4)**, conforme subitem 8.1.3.4, desde que o valor dos serviços de disposição final permaneça igual ao contratado, ou seja menor.

12.2. A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

12.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

## **13. ALTERAÇÃO SUBJETIVA**

13.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

#### **14. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO**

14.1. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

14.2. O representante da contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.3. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.4. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

14.5. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

14.6. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

14.7. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

14.8. Em hipótese alguma, será admitido que a própria contratada materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

14.9. A contratada poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

14.10. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas neste Termo de Referência.

14.11. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

#### **15. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO**

15.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto em Anexo ao Edital, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a contratada:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

15.1.1. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

15.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

15.2.1. a verificação dos prazos de execução;

15.2.2. a conformidade das informações contidas nos relatórios disponibilizados.

15.3. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a contratada:

15.3.1. não produziu os resultados acordados;

15.3.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

15.3.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

## 16. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

16.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo do objeto contratual, nos termos abaixo.

**16.2. Até o quinto dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços, a contratada deverá entregar, para cada carga efetivamente destinada no mês da prestação dos serviços: a) o relatório previsto no subitem 8.2.6; b) o comprovante da aferição do peso ou do volume da carga efetivamente entregue; e c) o certificado de destinação final dos resíduos.**

**16.2.1. A contratada poderá consolidar todas as cargas recebidas no mês em um único relatório e um único certificado de destinação final de resíduos.**

16.2.2. O **recebimento provisório** será realizado pelo **fiscal técnico regional** após a contratada entregar-lhe a documentação acima, da seguinte forma:

16.2.2.1 A contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

16.2.2.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico regional do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

16.2.2.1.2. A contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

16.2.2.1.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

**16.2.3. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento dos documentos mencionados no item 16.2, o fiscal técnico regional deverá elaborar o Relatório Circunstanciado referente ao recebimento provisório dos serviços prestados no mês anterior, em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato para análise do recebimento definitivo dos serviços prestados no mês anterior.**

16.2.3.1 Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

**16.2.3.2 Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do relatório circunstanciado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.**

16.2.3.2.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida tempestivamente, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento provisório no dia do esgotamento do prazo.

16.3. No prazo de até **5 (cinco) dias úteis** a partir do recebimento provisório dos serviços, o **Gestor do Contrato** deverá providenciar o **recebimento definitivo**, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecendo as seguintes diretrizes:

16.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

16.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

16.3.3. Comunicar a empresa para que **emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização, com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), ou instrumento substituto.**

16.4. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, ou, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor (Lei nº 10.406, de 2002).

16.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

## 17. DO PAGAMENTO

17.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme este Termo de Referência **e ocorrerá mensalmente, consolidando-se todas as cargas efetivamente destinadas no mês da prestação dos serviços.**

17.2. Quando houver glosa parcial dos serviços, a contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

17.3. O pagamento será efetuado pela contratante no prazo máximo de **até 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.

17.3.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

17.4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

17.4.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

17.5. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

17.5.1. o prazo de validade;

17.5.2. a data da emissão;

17.5.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

17.5.4. o período de prestação dos serviços;

17.5.5. o valor a pagar; e

17.5.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

17.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante;

17.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

17.8. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

17.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua

situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

17.10. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

17.11. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

17.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

17.12.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

17.13. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

17.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP nº 5/2017, quando couber.

17.15. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

17.16. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$ , sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{TX}{365} \quad I = \frac{6}{100} \quad I = 0,00016438 \quad TX = \text{Percentual da taxa anual} = 6\%$$

## 18. DO REAJUSTE

18.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

18.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da contratada, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto n.º 1.054, de 1994):

$R = V (I - I^0) / I^0$ , onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

I<sup>0</sup> = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

18.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

18.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará à contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

18.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

18.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

18.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

18.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

## 19. GARANTIA DA EXECUÇÃO

19.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

19.1.1. O art. 56 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a exigência de prestação de garantia nos contratos administrativos dar-se-á a critério da Administração.

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

19.1.2. No presente caso, o objeto constante deste Termo de Referência não representa um potencial risco à Administração, como, por exemplo, ocorre na prestação de serviços continuados de mão de obra, em que é possível uma eventual responsabilização da contratante por obrigações trabalhistas da contratada.

19.1.3. Além disso, os materiais pertencentes à Administração que ficarão sob guarda da contratada durante a execução dos serviços são considerados resíduos (produtos falsificados, de comercialização proibida, com ausência de conformidade do Inmetro, etc.) e, portanto, não possuem valor comercial,

sendo a única forma legal de desfazimento desses resíduos, perigosos e não perigosos, a destinação ambientalmente adequada por meio de coprocessamento ou disposição em aterro industrial.

## 20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a contratada que:

- a) falhar na execução do contrato, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- e) cometer fraude fiscal;

20.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à contratada as seguintes sanções:

I. **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

II. **Multa de:**

- 1) **0,2% (dois décimos por cento)** por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- 2) **5% (cinco por cento)** sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
- 3) **10% (dez por cento)** sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida; e
- 4) **0,2% (dois décimos por cento) a 3,2% (três vírgula dois por cento)** por dia sobre o valor mensal do contrato (valor adjudicado dividido por 20), conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo;
- 5) As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

**III. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, pelo prazo de até dois anos, em conformidade com o inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993;**

**IV. Impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União com o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002.**

**V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a contratante pelos prejuízos causados, em conformidade com o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993;**

20.3. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no subitem “IV” também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa neste Termo de Referência.

20.4. As sanções previstas nos subitens “I”, “III”, “IV” e “V” poderão ser aplicadas à contratada juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

20.5. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

Tabela 2

INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência;	05

2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	04
3	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	02
<b>Para os itens a seguir, deixar de:</b>		
4	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência;	02
5	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência;	03
6	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato;	01

20.6. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

20.6.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

20.6.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

20.6.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

20.7. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

20.8. As multas devidas e/ou prejuízos causados à contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

20.8.1. Caso a contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

20.9. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

20.10. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

20.11. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

20.12. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

20.13. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

20.14. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

## **21. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

21.1. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital.

21.2. Os critérios de qualificação econômica a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no edital.

21.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

21.3.1. **Para o Grupo 1 - TRANSPORTE, DESCARGA E COPROCESSAMENTO:** a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Licença de operação no órgão competente, em sua própria titularidade, válida na data da licitação, cuja descrição da atividade do empreendimento seja compatível com a atividade de coprocessamento;

b) Licença de transporte de resíduos, em sua própria titularidade, ou em nome de sua(s) transportadora(s) subcontratada(s), no órgão competente, válida na data da licitação.

b1) Na hipótese de, durante a execução contratual, haver substituição de transportadora(s) subcontratada(s), a contratada deverá comunicar à contratante, juntando a licença de transporte.

21.3.2. **Para o Grupo 2 – TRANSPORTE, DESCARGA E DISPOSIÇÃO EM ATERRO INDUSTRIAL:** a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Licença de operação no órgão competente, válida na data da licitação, cuja descrição da atividade do empreendimento seja compatível com a atividade de disposição em aterro industrial;

b) Licença de transporte de resíduos, em sua própria titularidade, ou em nome de sua(s) transportadora(s) subcontratada(s), no órgão competente, válida na data da licitação.

b1) Na hipótese de, durante a execução contratual, haver substituição de transportadora(s) subcontratada(s), a contratada deverá comunicar à contratante, juntando a licença de transporte.

21.4. Não será exigido, para o objeto da presente contratação a comprovação de experiência anterior das licitantes por meio de atestados de capacidade técnica, pois que as exigências de licenças operacionais previstas acima, suprem tal necessidade, uma vez que, para obtenção de tais licenças junto aos órgãos ambientais competentes, as empresas devem cumprir um rigoroso e extenso regramento previsto nas legislações ambientais municipal, estadual e federal para obter a permissão de operação do empreendimento.

21.5. Não será exigido, para o objeto da presente contratação a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante, conforme previsto na alínea b do subitem 10.6 do Anexo VII-A da da IN SEGES/MP n. 5/2017, já que se trata de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

## 22. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS

22.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 4.406.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil reais)**, conforme tabela abaixo:

Grupo	Item	Descrição do Item	Código do item no Catálogo de Serviço (CATSERV) do Sistema de Serviços Gerais (SISG)	Quantidade Estimada para 20 meses	Unidade	Valor Unitário estimado em R\$	Valor Global estimado (20 meses) em R\$ (*)
1	1	Transporte e Descarga	3280	120.000	quilômetro	11,00	1.320.000,00
	2	Coprocessamento	21423	2.000	tonelada	800,00	1.600.000,00
<b>Preço Global Estimado para 20 meses do Grupo 1 (igual ao valor máximo estimado)</b>							<b>2.920.000,00</b>
2	3	Transporte e Descarga	3280	60.000	quilômetro	13,70	822.000,00
	4	Aterro industrial	24708	1.000	m <sup>3</sup>	664,00	664.000,00
<b>Preço Global Estimado para 20 meses do Grupo 2 (igual ao valor máximo estimado)</b>							<b>1.486.000,00</b>

**(\*) ESTE É O VALOR QUE DEVERÁ SER LANÇADO NO SISTEMA (COMPASNET)**

22.2. A consolidação da pesquisa de preços e a memória de cálculo constam no documento nº 9 do presente processo e resultou nos seguintes valores estimados:

**22.2.1. GRUPO 1 – TRANSPORTE, DESCARGA E COPROCESSAMENTO:**

a) O valor estimado do contrato para 2022 (01/10 a 31/12) é de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), sendo R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) para o serviço de transporte e descarga e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o serviço de coprocessamento;

b) O valor total estimado para 20 (vinte) meses é de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais), sendo R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais) para o serviço de transporte e descarga e R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para o serviço de coprocessamento.

**22.2.2. GRUPO 2 – TRANSPORTE, DESCARGA E DISPOSIÇÃO EM ATERRO INDUSTRIAL:**

a) O valor estimado do contrato para 2022 (01/10 a 31/12) é de R\$ 111.450,00 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 61.650,00 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais) para o serviço de transporte e descarga e R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais) para o serviço de disposição em aterro industrial;

b) O valor total estimado para 20 (vinte) meses é de R\$ 1.486.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil reais), sendo R\$ 822.000,00 (oitocentos e vinte e dois mil reais) para o serviço de transporte e descarga e R\$ 664.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil reais) para o serviço de disposição em aterro industrial.

**22.3. Os valores máximos admitidos para a contratação do objeto serão os mesmos apresentados como preço global estimado para 20 (vinte) meses, para cada item individualmente considerado dentro do grupo.**

**23. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

23.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 00001/170177

Fonte: 0150251030

Programa de Trabalho: 04.122.0032.2000.0001

Elemento de Despesa: 3390-39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

PI: DESTRUICAO

**24. APÊNDICES AO TERMO DE REFERÊNCIA**

APÊNDICE I – MUNICÍPIOS DE MAIOR FREQUÊNCIA DE CARREGAMENTOS DE RESÍDUOS

APÊNDICE II – ESTUDOS PRELIMINARES

Porto Alegre, (datado digitalmente).

ALINE PEREIRA DENARDIN MARIOTTI  
ATRFB - Matr. 1291618  
Membro da Equipe de Planejamento  
(assinatura digital)

CLEITON VICTORIA  
ATRFB - Matr. 1213738  
Membro da Equipe de Planejamento  
(assinatura digital)





## APÊNDICE I DO TERMO DE REFERÊNCIA

Relação dos municípios onde estima-se que haverá a maior frequência de carregamentos.

UF	Município	Área do Depósito (m <sup>2</sup> )
RS	Bagé	1.417
RS	Caxias do Sul	100
RS	Chuí	641
RS	Itaqui	44
RS	Jaguarão	750
RS	Novo Hamburgo	17
RS	Passo Fundo	810
RS	Pelotas	306
RS	Porto Alegre	2.160
RS	Quaraí	28
RS	Rio Grande	116
RS	Santa Cruz do Sul	11.422
RS	Santa Maria	11.663
RS	Santana do Livramento	2.200
RS	Santo Ângelo	3.500
RS	São Borja	906
RS	São Gabriel	7.177
RS	São Leopoldo	1.630
RS	Uruguaiana	2.750

A transportadora deverá fornecer o serviço de transporte em todo o RS, inclusive em municípios não relacionados nesta relação de maior frequência.

## APÊNDICE II DO TERMO DE REFERÊNCIA

### ESTUDOS PRELIMINARES

#### 1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Número do Processo: 11000.721435/2022-21

#### 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Receita Federal do Brasil possui, dentre outras, a atribuição de combate ao contrabando e descaminho, claramente tipificada na legislação vigente e definida em suas diretrizes institucionais, entre as quais consta a intensificação das atividades de repressão aos ilícitos fiscais e aduaneiros e almeja, entre outros objetivos gerais, aumentar a eficácia da fiscalização, vigilância e repressão.

2.2. As atividades de fiscalização, vigilância e repressão aos ilícitos de contrabando e de descaminho são desenvolvidas em toda a área do território aduaneiro, que no Estado do Rio Grande do Sul é a sua própria área geográfica, toda ela sob a competência da RF10, havendo maior intensificação de atividades nas áreas de fronteira com países limítrofes (Uruguai e Argentina) e com o Estado de Santa Catarina.

2.3. Como resultado das ações fiscais ocorrem apreensões de todo tipo de produtos ilícitos, identificados e classificados no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos desta Superintendência Regional (PGRS), dentre os mais comuns podemos citar cigarros, brinquedos, calçados, roupas, suplementos alimentares e produtos químicos que necessitam de uma logística específica para fazer frente às etapas seguintes à apreensão, de modo a cumprir com todas as normas ambientais para a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos.

2.4. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina, em seu artigo 33:

*Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:*

*I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;*

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.*

*§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos*

*demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.*

*§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.*

*§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:*

*I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;*

*II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;*

*III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.*

*§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.*

*§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.*

*§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.*

*§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.*

*§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.*

2.5. A justificativa para a contratação de serviços terceirizados reside no fato de que as mercadorias apreendidas de origem ilícita, oriundas do contrabando, tráfico e descaminho não estão abrangidas no dispositivo acima que prevê a logística reversa apenas do produto regular à indústria, ao comércio ao importador ou seu representante no País. No entanto, a Lei 12.305/2010 não prevê a quem entregar o produto ilegal de origem criminosa ou ilícita, o contrabando. Por essa razão é necessária a contratação de serviços terceirizados que promovam a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos de origem criminosa e ilícita.

2.6. Conforme § 7º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, a Administração deve terceirizar as atividades que

não sejam finalísticas, conforme abaixo transcrito:

*§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. (grifamos)*

2.7. Também é importante salientar que o quantitativo atual armazenado das apreensões que precisam ser encaminhadas para coprocessamento supera o saldo do atual serviço contratado de coprocessamento já aditivado em mais 25%, portanto insuficiente para atender à atual demanda por serviços de destinação final ambientalmente adequada. Como consequência do volume apreendido ser maior que o volume contratado para destinação gera-se aumento dos gastos com armazenagem de resíduos de mercadorias apreendidas (aquelas que não puderam ser incorporadas, doadas nem leiloadas em razão do uso proibido, não possuem registro para comercialização, dissimuladas, simulacros de marcas famosas entre outras razões). Dessa forma, os depósitos administrados pelas unidades da 10ª Região Fiscal, frente a atual contratação hoje existente enfrentam um aumento dos estoques de resíduos que precisam de um quantitativo maior, previsto em contrato, com excedente para os possíveis aumentos das apreensões ao longo da execução contratual que poderá durar 60 meses. Outro fator importante que influencia o esgotamento do contrato atual e a necessidade do serviço de aterro são o sucesso de operações de repressão executadas pelas unidades da RF10 e de operações conjuntas com outros órgãos, cada vez mais comuns e apreendendo maiores volumes de resíduos de mercadorias estrangeiras oriundas de atividades ilícitas que devem ser destinadas por meio de coprocessamento ou aterro.

### 3. ÁREA REQUISITANTE

<b>Área Requisitante</b>	Divisão de Programação e Logística da 10ª RF – Dipol
<b>Responsável</b>	André Luís Souza da Silva - Chefe da Dipol

### 4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. São os seguintes os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução::

4.1.1. Transporte, descarga e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de mercadorias estrangeiras apreendidas pelas unidades da RF10, oriundos de apreensões efetuadas por órgãos parceiros no RS, cuja competência é da RFB, e de patrimônio das unidades da RF10, que conforme suas características previstas no “Quadro 02: Geração mensal dos resíduos sólidos identificados nas Unidades da RF10” do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10) (documento nº 6), deverão ser destinados em aterro ou por meio de coprocessamento.

4.1.2. Fornecimento de transporte e descarga adequados, de acordo com os diferentes tipos de resíduos, possuindo licenças ambientais válidas perante os órgãos competentes para prestação desses serviços.

4.1.3. Caso a localização da unidade de coprocessamento e aterro seja em outro Estado, que não o Rio Grande do Sul - RS, o valor do frete a pagar será calculado apenas dentro do

RS, assim se iniciando quando o veículo transportador passar pelo ponto de fronteira de entrada e terminando no ponto de fronteira de saída do RS, somente.

4.1.4. Os tipos de resíduos e a tecnologia para destinação final dos resíduos estão descritos, exemplificativamente, no quadro a seguir, extraído do PGRS.

<b>RESÍDUOS (ATERRO e COPROCESSAMENTO)</b>			
<b>Resíduos</b>	<b>Caracterização</b>	<b>Classificação NBR 10.004</b>	<b>Tecnologia</b>
Pilhas	Pilhas	I	Aterro de resíduos sólidos industriais
Bateria e acumuladores elétricos à base de chumbo e seus resíduos, incluindo os plásticos provenientes da carcaça externa da bateria –	Baterias: Baterias de celulares, carros e motos, aparelhos eletrônicos em geral.	I	Aterro de resíduos sólidos industriais
Produtos químicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório –	Produtos Químicos de laboratório: Reagentes, soluções, aditivos	I	Aterro de resíduos sólidos industriais (após solidificados)
Resíduos de tonner de impressão contendo substâncias perigosas	Toner, cartuchos de impressoras	I	Coprocessamento ou Aterro de resíduos sólidos industriais
Equipamento de proteção individual – EPI contaminado	EPI's: Luvas, máscaras, protetor auricular, jalecos, calças, avental, sapatos, botas, óculos, capacetes	I	Coprocessamento ou Aterro de resíduos sólidos industriais
Têxteis	Tecido: Boné, tênis, cobertores, camisetas, jaquetas, calças, mantas, luvas, mochilas, malas, brinquedos de pelúcia	II A	Coprocessamento ou Aterro de resíduos sólidos industriais
Materiais impróprios para consumo ou processamento	Cigarro, charutos, fumo e seda.	II A	Coprocessamento
Papel e papelão contaminado – perigoso	Papel / papelão contaminados com tinta, óleo, graxa, produtos químicos etc.	I	Coprocessamento
Plástico contaminado – Perigoso	Plástico contaminado com tinta, óleo, graxa, produtos químicos etc.	I	Coprocessamento

Plástico polimerizado – Não perigoso	Plásticos especiais: Óculos de grau e sombra, capinhas de CD e DVD, CDs e DVDs, capinhas de celular, brinquedos, flores artificiais, jogos de sobremesas plásticos, óculos 3D, botões de roupas,	IIA	Coprocessamento
Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –	Tintas: Tintas, esmaltes, solventes	I	Coprocessamento (após solidificados)
Outros combustíveis (incluindo misturas)	Amostras de combustíveis	I	Coprocessamento (após solidificados)

#### 4.2. Definição e Justificativas da natureza continuada do serviço:

4.2.1. Os serviços de coprocessamento, aterro industrial e transporte de resíduos de mercadorias apreendidas e bens móveis visam atender à necessidade da RF10 de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, proporcionando integridade e segurança ao funcionamento das atividades finalísticas da RF10, de modo que, mantida sua indisponibilidade, poderá comprometer a prestação de serviço público e o cumprimento da missão institucional de do Órgão. Assim a prestação do serviço deverá ser contínua de modo a atender futuras demandas da RF10.

4.2.2. As atividades finalísticas da Receita Federal são ininterruptas, inclusive em finais de semana e feriados, notadamente na área aduaneira. As unidades de fronteira operam sem cessar, bem como as operações de combate ao contrabando e descaminho, necessitando que estes serviço visando a destinação final ambientalmente adequada de resíduos de mercadorias estrangeiras ilegais estejam sempre à disposição.

#### 4.3. Crítérios e práticas de sustentabilidade:

4.3.1. O art. 3º, caput, bem como o art. 12, VII, ambos da Lei nº 8.666/93, referem-se à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

4.3.2. Nesse contexto, a Portaria MF nº 507/14 assim dispõe:

*Art. 1º Nas aquisições e contratações promovidas pelo Ministério da Fazenda deverão ser observadas:*

*I - a preferência por fornecedores e produtos comprovadamente de menor impacto ambiental;*

*II - justificativa e especificações técnicas socioambientais, de forma a atender ao interesse da Administração Pública, de preservação do meio ambiente e do bem estar social.*

4.3.3. Para o objeto desta licitação, vislumbram-se especificações de práticas de sustentabilidade ambiental que o mercado já atende, conforme permitido no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.”

4.3.4. O Art. 9º da Lei 12.305 que dispõe sobre a PNRS, determina práticas de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, conforme abaixo transcrito:

*Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem*

*de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.(destacamos)*

*§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.*

*§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

4.3.5. Como o objetivo da presente contratação refere-se justamente a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, percebe-se que o próprio objeto da licitação se enquadra como uma prática de sustentabilidade em atendimento ao disposto na legislação.

4.3.6. Desse modo, na presente contratação deverá buscar-se empresas que realizem seu processo respeitando todas as normas ambientais vigentes de modo a ter autorização do órgão ambiental competente para emitir o certificado de destinação final, devendo constar no Termo de Referência, as seguintes obrigações da contratada:

4.3.6.1. *Adotar práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização na execução do objeto contratado.*

4.3.6.2. *Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos estabelecidos na Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos – e na Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.*

4.4. Duração inicial do contrato de prestação de serviços:

4.4.1. O prazo inicial de vigência do contrato de prestação de serviços continuados de: 1) transporte, descarga e coprocessamento e 2) transporte, descarga e disposição em aterro industrial, ambos de resíduos de mercadorias apreendidas e bens móveis será de 20 meses em razão das seguintes justificativas:

a) O que limitava a vigência inicial de contratos de serviços continuados a 31 de dezembro era o item 5.2.7 da IN MARE nº 18/97, ora revogada.

b) O PARECER/PGFN/CJU/Nº 690/2007, datado de 09/04/2007, forneceu amparo jurídico no âmbito do MF para ultrapassar o exercício financeiro (31 de dezembro) em serviços continuados, citando, inclusive, licitações do MPOG e do TCU que não observaram o 31 de dezembro.

c) O Anexo IX, item 12 da IN Seges/MPDG nº 5/2017 assim dispõe sobre o tema:

*12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*

*a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*

*b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*

*c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.*

d) O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou em diversas ocasiões de que não há necessidade de observância do dia 31 de dezembro como limite do prazo de vigência inicial dos contratos de serviços continuados, nem de fixar o prazo inicial em 12 meses, como, por exemplo: Decisão nº 25/2000 – P (itens 9.2 a 9.4 do Relatório); Decisão nº 586/2002 – 2ª Câmara (item 8.1.4, “e”, do Acórdão); Acórdão nº 1.191/2005 – P (itens 15 e 16 do Voto), Declaração de Voto no Acórdão nº 222/2006 - P e Acórdão nº 361/2006 – P (item 69 do Relatório).

e) O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 490/2012 do Plenário, analisou mais uma vez esse assunto, referente a um contrato de serviços continuados que teve o seu prazo inicial fixado por 24 meses, prorrogáveis. No item 6 da ANÁLISE, foi considerado regular a fixação do prazo em 24 meses. Porém, no item 6 do VOTO, assim se manifestou o Relator:

*6. Quanto ao prazo de duração do contrato, a lei não veda que os contratos de serviços continuados possam ser celebrados por prazo superior a 12 meses, o que, a princípio, permite que seja firmado por 24 meses. Contudo, existe jurisprudência no sentido de que, em observância ao que estabelece o dispositivo supracitado, os contratos de serviço de natureza continuada não devem ter prazo de vigência superior a 12 meses, de forma que as prorrogações sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação (Acórdãos 1.467/2004- 1ª Câmara, 1.626/2007-Plenário, 1.259/2010-Plenário, 5.820/2011-2ª Câmara).*

*7. Assim, considerando que a regra é a contratação por prazo de 12 meses, com sucessivas prorrogações, a contratação por prazo maior de 12 meses somente deve ser adotada em casos justificados, onde fique demonstrado o benefício advindo desse ato para a Administração. Os elementos encaminhados pela CEF demonstram que houve a devida justificativa para a fixação do prazo contratual em 24 meses, conforme o seguinte excerto:*

...

*8. Temos, portanto, que a fixação do prazo contratual em 24 meses guardou plena consonância com a legislação aplicável e com o entendimento deste Tribunal, não incorrendo a Caixa em qualquer irregularidade.*

f) O Tribunal de Contas da União – TCU enfrentou esse assunto – prazo de vigência inicial dos serviços continuados – no Acórdão nº 1.214/2013, do Plenário, onde, no Voto do Relator, ao analisar as conclusões de um Grupo de Trabalho formado para formular propostas para melhorar as licitações e contratações de serviços continuados, assim se pronunciou:

*Prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços de forma contínua*

*85. O grupo afirma que a praxe na administração pública, por orientação do TCU, tem sido firmar esses contratos por 12 meses, possibilitando sua prorrogação por até 60 meses, conforme autorizado pelo art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Defende o grupo, entretanto, que se deva permitir que esses contratos sejam firmados desde o início por 60 meses, entendendo que "quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços."*

86. *O grupo assevera, também, que ainda que o contrato seja assinado com prazo de 60 meses, a administração pode avaliar se ele deve ser mantido, a cada 12 meses, sob os pontos de vista econômico e de qualidade dos serviços. Propõe, então, que "verificadas as peculiaridades de cada serviço, os contratos de natureza continuada podem ser firmados, desde o início, com prazos superiores a 12 meses. Contudo, a cada doze meses devem ser avaliadas a necessidade e a qualidade dos serviços e se os valores estão compatíveis com os praticados pelo mercado".*

87. O art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 não impede que contratos referentes a serviços de natureza continuada tenham seu prazo de vigência dimensionado em prazos superiores a 12 meses. A leitura de alguns julgados do Tribunal que trataram dessa questão indica que a principal preocupação desta Corte é evitar que a celebração de contratos por prazos muito longos (60 meses seria o caso extremo) possa colocar a administração em situação de fragilidade caso se verifiquem problemas durante a execução do contrato, notadamente em termos de qualidade na prestação dos serviços. A prorrogação a cada 12 meses seria um momento em que a administração avaliaria a vantajosidade em se manter aquele contrato (Decisão 148/96-Plenário, Acórdãos 1.467/2004-1ª Câmara, 490/2012-Plenário 525/2012-Plenário).(grifamos)

88. *Por outro lado, é bastante razoável o argumento trazido pelo grupo de que a contratação já por prazo mais alongado poderia permitir a obtenção de preços mais vantajosos, uma vez que as empresas teriam uma maior estabilidade na relação contratual. Essa segurança, entretanto, seria relativa, uma vez que o próprio grupo defende a possibilidade de a administração verificar periodicamente a necessidade, a qualidade e o preço dos serviços.*

89. *O que se verifica é a necessidade de equilíbrio entre dois aspectos: de um lado possibilitar à administração obter melhores preços ao firmar contratos com prazos de vigência superiores (e ainda reduzir custos administrativos para fazer eventuais prorrogações de 12 em 12 meses) e de outro possibilitar à administração avaliar periodicamente a qualidade e as condições econômicas daquela contratação e eventualmente não mais continuar a prestação dos serviços naquelas condições.*

90. *Com relação ao segundo aspecto, por mais que o grupo afirme que a vigência inicial de 60 meses não impede uma avaliação periódica do contrato por parte da administração, não se pode negar que é muito mais simples para a administração não prorrogar um contrato (até porque a prorrogação não se constitui direito do contratado) do que rescindir um contrato durante seu prazo de execução, medida que pode ser custosa e inclusive gerar ações judiciais.*

91. Considerando que a legislação não determina expressamente que esse tipo de contrato deve ter prazo inicial de vigência de 12 meses, levando em conta os aspectos mencionados nos parágrafos anteriores, entendo que não se deva fixar uma orientação geral de que a administração deve ou não fazer contratos para prestação de serviços continuados com prazo de 12, 24 ou 60 meses. É uma avaliação que deve ser feita a cada caso concreto, tendo em conta as características específicas daquela contratação. Cabe à administração justificar no procedimento administrativo o porquê da escolha de um ou outro prazo, levando-se em conta os aspectos aqui discutidos e outros porventura pertinentes para aquele tipo de serviço.

*(grifamos)*

*92. No processo que culminou com a prolação do Acórdão 490/2012-Plenário, por exemplo, o Tribunal entendeu legítima a fixação de um prazo inicial de 24 meses, para a contratação de serviços especializados de prevenção e de combate a incêndio e pânico, tendo em vista o argumento apresentado pela entidade contratante de que, para aquele tipo de serviço, não era conveniente uma alta rotatividade de empresas na prestação dos serviços.*

g) O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 3.320/2013 da 2ª Câmara, também analisou o assunto se manifestando da seguinte forma:

*Voto do Relator*

*15. Assiste razão parcial ao responsável quando afirma que um horizonte de prazo contratual maior leva à oferta de preços menores no caso do serviço em questão. Na verdade, existe a possibilidade de que a diminuição nos custos assumidos pelo prestador do serviço não afete o preço ofertado, por exemplo, quando há falhas de mercado, como a formação de cartéis ou monopólio. Deve-se considerar, inclusive, que prazos maiores fazem necessário investir maior esforço e recursos no controle da prestação dos serviços contratados, uma vez que aumentam os riscos de que o contrato não seja cumprido adequadamente. Além disso, ainda que mais econômica, pelos mesmos motivos, a contratação pode não atingir os objetivos almejados.*

*16. Assim, não basta presumir que a contratação por um maior prazo é mais econômica, como ocorreu neste caso. O prazo contratual deve ser estabelecido considerando-se as circunstâncias de forma objetiva, fazendo-se registrar no processo próprio o modo como interferem na decisão e quais suas consequências. Tal registro é especialmente importante quando se fizer necessário prazo inicial superior aos doze meses entendidos como regra por esta Corte, de acordo com sua jurisprudência.*

*17. Observe-se que a legislação não proíbe esta conduta. Na jurisprudência por sua vez, está assente que, a priori, o limite de doze meses é interessante por que possibilita verificar, ao final de cada período, se é vantajosa a prorrogação do contrato. Acredita-se que este procedimento torna mais econômico, eficiente e eficaz a utilização do recurso público, na medida em que incentiva que os contratados se preocupem em prestar bons serviços com o interesse de que seu contrato seja prorrogado e evita a manutenção de contratos com prestadores de serviços inadimplentes, entre outras vantagens. No entanto, é possível que, em casos específicos, isso não se verifique.*

*18. Neste caso, não ficou demonstrado adequadamente o benefício proveniente do prazo estabelecido. Contudo, como afirmou a unidade técnica, há o risco de periculum in mora reverso. Assim resta determinar ao município que, em licitações futuras, o demonstre objetivamente tais benefícios.*

*Ante o exposto Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.*

....

*9.3 determinar ao Município de Jacaré que, sempre que entender pertinente firmar*

*contratos a serem executados de forma contínua com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, utilizando recursos federais, justifique o prazo estabelecido, demonstrando os benefícios para a Administração, considerando os aspectos relacionados a economia, eficiência e eficácia;*

h) O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1.386/2014 do Plenário, referente a um contrato de serviços continuados que teve o seu prazo inicial fixado por 36 meses, prorrogáveis. No item 6 da ANÁLISE, foi considerado regular a fixação do prazo em 36 meses. Assim se manifestou o Relator em seu Relatório:

*12. Com relação ao eventual excesso de prazo previsto para a execução contratual, concordo com a SecexEstataisRJ que “uma vez que o objeto licitado é aparentemente caracterizado por serviços de duração continuada, o prazo de 36 meses não vulneraria a lei de licitações e contratos (precedentes (AC-1159-23/08-P, AC-1196-15/06-1ªCâm, AC 0525-07/12-P, AC-1725-33/08-P, AC-1193-13/07-1ªCâm). A matéria, não obstante, merece ser melhor investigada.*

Em seu Voto assim se manifestou o Relator:

*17. Por derradeiro, impende frisar que o prazo de vigência contratual de 36 meses e a ausência de parcelamento para o objeto do certame foram devidamente esclarecidos no agravo. O prazo inicial superior a 12 meses encontra amparo na jurisprudência do TCU e foi tido como razoável para que as empresas interessadas em contratar com o poder público tivessem prazo maior para amortizarem seus investimentos iniciais, sentindo-se, com isso, mais atraídas pela disputa. Quanto à ausência de parcelamento, o próprio TCU já se debruçou sobre esse mesmo objeto em outra oportunidade (TC 014.248/2006-6) e concluiu pela licitude da contratação integrada (lote único).*

i) O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1.932/2016 do Plenário, em análise do caso concreto cujo período inicial de vigência foi de 24 meses (em que este prazo não foi questionado), assim se manifestou o Relator, transcrevendo o Voto Revisor:

*13. A partir desse raciocínio, apesar de não ser regra, nada impede que, em face da redação do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o contrato originário possa ter o prazo diferente de um ano.....*

j) No Acórdão TCU nº 1.845/2018-Plenário aceitou, para o caso concreto, o período de 30 (trinta) meses de contrato.

k) O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp nº 474.781/DF, ao analisar um contrato fixado, de início, em 60 meses, assim se pronunciou:

*Ainda que assim não fosse, o artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, estabelece que a prestação de serviços executados de forma contínua poderá ter sua duração prorrogada até o limite de sessenta meses. Prevê, ainda, que essa prorrogação dar-se-á por iguais e sucessivos períodos, o que demonstra que a fixação ab initio do prazo de sessenta meses, como ocorreu no caso em análise é ilegal. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do ilustre parecer do douto Ministério Público, in verbis: ...Ora, duração prorrogada, não é duração estabelecida já de início. Se for fixado de início o prazo máximo de sessenta meses admitidos pela lei, então não haveria que se falar em prorrogação, Esta irrefragavelmente, pressupõe o término de um prazo ...*

l) A Orientação Normativa da Advocacia Geral da União – AGU nº 1, assim dispõe sobre o tema: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.

m) A Orientação Normativa da Advocacia Geral da União – AGU nº 38, assim dispõe sobre o tema: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente”.

n) O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, Lucas Rocha Furtado, assim escreveu em sua obra:

*Outra questão relacionada à vigência dos contratos de serviço de execução continuada diz respeito à possibilidade de ele poder ser celebrado com prazo de vigência de 36 meses, ou mesmo de 60 meses.*

*Parece-nos lícito admitir que os contratos de serviço de execução continuada possam ser celebrados com prazo de vigência superior a 12 meses, o mesmo sendo válido para as eventuais prorrogações, observado o limite de 60 meses. Para que não se observe o padrão de vigência de 12 meses, é necessário, todavia, que se justifique a adoção de prazo diverso tendo em vista a obtenção de vantagens para a Administração Pública. Ou seja, se o gestor decide por seguir o padrão e celebra o contrato de serviço contínuo com vigência de 12 meses, não necessita justificar porque adotou o prazo padrão; adota-se prazo distinto, deve justificar as vantagens que podem advir da sistemática adotada.” (Furtado, L.R. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 413. Belo Horizonte, Fórum, 2012). (OBS. O texto sublinhado não apareceu nesta edição, fruto, com certeza, de um equívoco de digitação)*

o) Assim se pronunciou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com âmbito no Ministério da Fazenda, no Parecer PGFN/CJU/COJLC/Nº 780/2011:

*29.4. Com efeito, não se vislumbra óbice jurídico a que o contrato tenha sua vigência inicial estipulada em prazo superior a doze meses pelos seguintes motivos: (I) por expressa dicção legal, em se tratando de serviços continuados não está a avença adstrita à vigência dos créditos orçamentários; (II) na norma que rege a matéria não há a exigência de prazo mínimo de doze meses; (III) segundo o inciso II do artigo 57, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a prorrogação terá por objetivo a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.*

*29.5. Entretanto, apesar de não haver óbice à contratação superior a 12 (doze) meses, deve-se ter sempre em mente que quanto maior o prazo de duração do contrato, maior a possibilidade de mudanças no mercado. Como essa análise de vantajosidade só é feita antes da prorrogação, um prazo de vigência grande pode levar à manutenção de um contrato desvantajoso. Assim, recomenda-se que a Administração justifique o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, demonstrando a continuidade da vantajosidade para a Administração.*

p) Deduz-se facilmente que, pelo Anexo IX, item 7, da IN SEGES/MP nº 5/2017, um

contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (celebrado por 12 meses com prorrogações iguais e sucessivas) terá sua vantajosidade automaticamente assegurada, permanecendo 60 meses sem comparação com pesquisas de mercado ou outros meios. Se o mesmo contrato fosse celebrado por 20 meses, também permaneceria 60 meses sem comparação com pesquisas de mercado ou outros meios.

q) Assim, para o caso concreto, como trata-se de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra (com previsão de reajuste por índice), também não há, como regra, necessidade de realizar pesquisas de preços de mercado para fins de prorrogação, desde que cumpridas as recomendações contidas no Parecer 001/2019-DECOR/CGU/AGU e no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 2/2020. No mesmo sentido também o Parecer nº 00004/2018-CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU.

r) Constata-se que a fixação do prazo de vigência originário do contrato em 20 meses tem trazido benefícios para a Administração, inclusive projetando para o caso concreto, pois:

- 1) Propicia vantagem econômica na medida em que as licitantes se dispõem a reduzir o preço quando o prazo do contrato é superior a 12 meses;
- 2) Reduz 2 (dois) procedimentos de prorrogação do contrato, supondo um contrato com duração de 60 meses, o que economiza mão de obra tanto dos servidores que atuam na matéria, como da Assessoria Jurídica, todos já sobrecarregados de tarefas, em razão da histórica insuficiência de recursos humanos. Com a inflação controlada não há prejuízos em suprimir um procedimento de prorrogação.

#### 4.5. Avaliação da necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas:

4.5.1. Não haverá necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas no caso específico da contratação pretendida pela Administração, uma vez que as técnicas utilizadas são de domínio comum, conhecidas da grande maioria, senão de todas as empresas do ramo e não há propriedade intelectual a proteger.

### **5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

5.1. O Art. 9º da Lei 12.305, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê o dever de observância de uma ordem de prioridade de práticas a serem observadas na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

*Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, **reutilização**, reciclagem, **tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos**.(destacamos)*

5.2. Conforme já demonstrado no quadro constante no subitem 4.1.4, para os resíduos existentes nas unidades da RF10, objeto do presente estudo, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) da SRRF10 identificou a classificação e a tecnologia a ser empregada na sua destinação final, conforme a NBR 10.004, a Resolução CONAMA nº 275 e a Resolução CONAMA 358/2005.

5.3. Desse modo, na busca por soluções de mercado para a destinação final de resíduos, a Administração deve observar prioritariamente as práticas ambientalmente adequadas, de acordo com os tipos de resíduos existentes e em conformidade com a legislação ambiental.

5.4. Nesse sentido, a identificação e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos encontram-se explicadas tecnicamente no PGRS da SRRF10, de modo que a contratação se dará utilizando-se das tecnologias indicadas no referido plano, quais sejam: coprocessamento, o qual engloba o princípio de reutilização e aterro industrial, o qual prevê o tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, cumprindo também o disposto no art. 9º da Lei 12.305, de 2010.

5.4.1. Assim, analisando-se as soluções existentes no mercado, **para coprocessamento**, verificou-se que as empresas que operam no Estado do Rio Grande do Sul, se utilizam do mesmo modus operandi, ou seja, realizam a trituração (inutilização) de materiais com poder calorífico, a blendagem com materiais diversos a fim de se obter um determinado valor calorífico, envio desse blend para fornos de usinas de cimento dentro e fora do Estado do Rio Grande do Sul onde serão queimados (destruídos termicamente), desta forma, ao final do coprocessamento, transformam determinados resíduos em energia. Essa técnica compreende o processamento de Resíduos Classes I e II (perigosos e não perigosos) com valor energético (inflamáveis), o que atende a necessidade de inutilização desses tipos de resíduos constantes no quadro do subitem 4.1.4.

5.4.2. Já na utilização de **aterros industriais**, os resíduos são dispostos em células impermeabilizadas, cobertas e fechadas, devendo contar com sistema de monitoramento. Conforme as características do resíduo poderão ser aplicados pré-tratamentos antes que sejam enterrados, entre eles: estabilização, solidificação, encapsulamento ou neutralização. Essa técnica compreende o processamento de Resíduos Classes I e II (perigosos e não perigosos), o que atende a necessidade de inutilização desses tipos de resíduos constantes no quadro do subitem 4.1.4.

5.4.3. Para ambas as práticas serão necessários **o transporte e a descarga dos resíduos** de forma ambientalmente correta e de acordo com o tipo de resíduo a ser transportado. **Nesse caso, foi verificado no mercado ser uma prática usual a subcontratação do transporte e da descarga pelas empresas que realizam os serviços de aterro e coprocessamento.**

## 6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. A solução que atende os interesses e necessidades desta Administração é a **contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de: 1) transporte, descarga e coprocessamento e 2) transporte, descarga e disposição em aterro industrial, ambos de resíduos de mercadorias apreendidas e bens móveis**, em 2 grupos, sendo cada empresa especializada responsável tecnicamente por todo o processo, desde o transporte até a destinação final ambientalmente adequada, por meio de licitação. Os serviços serão executados de forma indireta pelo regime de empreitada por preço unitário.

### 6.2. Justificativas da escolha do tipo de solução

6.2.1. Em tese, seria possível realizar contratações com adjudicações individualizadas por itens para a concretização do objeto almejado, como: o transporte terrestre dos resíduos, descarga, Coprocessamento e o Aterro transferindo-se para várias empresas diferentes pequenas atividades e segmentos de responsabilidade técnica, ou seja, de forma fragmentada, inclusive fragmentando o transporte entre duas transportadoras.

6.2.2. Essa modelagem não se mostraria eficiente nas contratações, pois haveria a necessidade de concatenar vários contratos para se atingir o pretendido, ou seja, a

destinação final ambientalmente adequada de resíduos, passando-se por todas as etapas operacionais com diversas empresas contratadas. E, no caso de problema em qualquer dos diversos contratos, haveria prejuízo para a obtenção do fim desejado, além de haver uma ruptura da responsabilidade por toda a operação em vários seguimentos que seriam contratados individualmente.

6.2.3. Esta Administração verificou que as empresas que atuam nesse mercado estão aptas a oferecer os procedimentos necessários a atender a necessidade da presente contratação. Portanto, há no mercado a modelagem (solução) que, em princípio, atenderia ao pretendido, qual seja, a divisão dos serviços em **2 grupos, cada um em razão de sua tecnologia, possibilitando a contratação de até duas empresas especializadas que gerenciem cada uma todas as etapas do processo logístico da sua especialidade**, em similitude com o que ocorre com as contratações de: agências de viagens, fornecimento de combustíveis, manutenção de veículos, organização de eventos, agente de integração (oferta de bolsa para estagiários), ticket alimentação, entre outros exemplos de contratações para gerenciamento de serviços.

6.2.4. A contratação de empresa que gerencie todo um processo já é permitida pelo TCU, além dos objetos relacionados acima, na modelagem denominada de **facilities**, em que uma única empresa contrata/subcontrata e gerencia toda a mão de obra terceirizada (limpeza, recepção, portaria, secretária etc.) em um prédio, como, por exemplo, no Acórdão nº 10.264/2018, da 2ª Câmara, no Acórdão nº 929/2017, do Plenário, no Acórdão 2443/2018, do Plenário, e no Acórdão nº 1534/2020, do Plenário.

6.2.5. Além disso, a possibilidade de uma empresa oferecer proposta nos 2 grupos tende a propiciar preços mais vantajosos, disputando ambas as tecnologias, assim propiciando maior economia de escala e competitividade, uma vez que a maior quantidade de serviços tende a atrair mais o interesse das licitantes em sagrar-se vencedora da licitação.

## 7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

7.1 A estimativa do quantitativo para os serviços de transporte, descarga e coprocessamento se basearam no histórico de utilização do contrato atualmente em vigor, juntado em anexo (documento nº 7), que mesmo aditivado em mais 25% em seu quantitativo se mostrou insuficiente para atender a demanda atual das unidades da RF10.

7.2. Quanto aos serviços de transporte, descarga e aterro industrial, por esta ser a primeira licitação que visa contratar estes serviços, os quantitativos foram estimados por meio de 5 relatórios do estoque de mercadorias apreendidas no período de julho de 2020 a março de 2022 (20 meses) (documentos nº 7.1 a 7.5).

7.3. Diante do acima exposto, a estimativa de quantitativos a ser contratada é de:

Item	Descrição do Item	Código*	Quantidade Estimada 12 meses	Quantidade Estimada 20 meses	Unidade
01	Transporte e Descarga de resíduos para Coprocessamento	3280	72.000	120.000	quilômetro
02	Coprocessamento	21423	1.200	2.000	tonelada

03	Transporte e Descarga de resíduos para Aterro industrial	3280	36.000	60.000	quilômetro
04	Aterro industrial	24708	600	1000	m <sup>3</sup>

## 8. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

### 8.1. Preços de referência para a contratação:

I. O preço de referência foi definido e documentado com base em pesquisa de preços realizada nos termos da IN Seges nº 73/2020, conforme documentação contida neste processo (documentos nº 8, 8.2 e 9).

II. A consolidação da pesquisa de preços e a metodologia para obtenção do preço de referência constam no documento nº 9 e resultou nos seguintes valores estimados:

Grupo	Item	Descrição do Item	Código do item no Catálogo de Serviço (CATSERV) do Sistema de Serviços Gerais (SISG)	Quantidade Estimada para 20 meses	Unidade	Valor Unitário estimado em R\$	Valor Global estimado (20 meses) em R\$
1	1	Transporte e Descarga	3280	120.000	quilômetro	11,00	1.320.00,00
	2	Coprocessamento	21423	2.000	tonelada	800,00	1.600.000,00
<b>Preço Global para 20 meses do Grupo 1 (igual ao valor máximo estimado)</b>							<b>2.920.000,00</b>
2	3	Transporte e Descarga	3280	60.000	quilômetro	13,70	822.000,00
	4	Aterro industrial	24708	1.000	m <sup>3</sup>	664,00	664.000,00
<b>Preço Global para 20 meses do Grupo 2 (igual ao valor máximo estimado)</b>							<b>1.486.000,00</b>

## 9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. A contratação dos serviços em dois grupos, sem maior parcelamento do seu objeto, é a alternativa que melhor atende os interesses e necessidades da Administração pelos motivos a seguir:

9.1.1. A SRRF10 optou por realizar o julgamento do objeto pelo **menor preço global do grupo, obtido pelo somatório dos preços a seguir discriminados:**

9.1.2. **GRUPO 1 – ITEM 1: TRANSPORTE E DESCARGA + ITEM 2: COPROCESSAMENTO:**

(oferta de preço por tonelada x quantidade estimada de toneladas inutilizadas e destruídas para 20 meses) + (oferta de preço por quilômetro x quantidade estimada para 20 meses de quilômetros rodados); e

**9.1.3. GRUPO 2 – ITEM 3: TRANSPORTE E DESCARGA + ITEM 4: DISPOSIÇÃO EM ATERRO INDUSTRIAL:** (oferta do preço por metro cúbico x quantidade estimada de metros cúbicos inutilizadas para 20 meses) + (oferta de preço por quilômetro x quantidade estimada para 20 meses de quilômetros rodados).

9.1.4. Ou seja, pretende-se contratar até duas empresas, cada uma em sua especialidade, para execução de todas as etapas envolvidas no transporte, descarga e destinação final de resíduos perigosos numa cadeia logística em que o procedimento seguinte depende do anterior, de modo a mitigar os riscos de acidentes, vazamentos e contaminação ambiental por resíduos oriundos do contrabando e descaminho.

9.1.5. Conforme já citado acima, é praxe do mercado a subcontratação do serviço de transporte que deverá atender as peculiaridades do local onde será realizado o serviço de coprocessamento ou disposição em aterro industrial, em zona urbana ou zona rural, atender com rapidez às ordens de serviço de equipamentos especiais, tais como, caçambas roll-on roll-off, carretas basculantes, caminhão traçado para realizar carregamentos e entregas de resíduos em áreas rurais, entre outras situações especiais. Por isso, as empresas de destinação final de resíduos possuem contratos com diversas transportadoras, dessa forma, sendo possível oferecer equipamentos especiais e preços competitivos. Uma única transportadora não poderia atender às necessidades desta Superintendência, por não possuir todos os tipos de veículos especiais que não seria economicamente viável devido ao quantitativo estimado de resíduos para serem transportados das Unidades da RF10 ser insuficiente para que uma empresa adquira todos os veículos especiais para especificamente para atender apenas as demandas das unidades da RF10, é preciso compartilhar o uso desses veículos especiais com outros clientes para tornar viável sua disponibilização comercial por parte da transportadora.

9.1.6. Conforme demonstrado nas pesquisas de mercado, observou-se que as empresas do segmento são capazes de atender à demanda conjunta de destinação final com transporte e descarga.

9.1.7. O Tribunal de Contas da União – TCU firmou Jurisprudência, por meio da Súmula nº 247/2004, de 10/11/2004, publicada no DOU de 23/11/2004, em decorrência do disposto no artigo 3º, §1º, inciso I; artigo 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9.1.8. Também o Acórdão TCU nº 5.301/2013 da 2ª Câmara abordou o assunto da seguinte forma:

*Item 15 do Voto do Relator*

*Por tudo isso, acompanho a proposta formulada pela unidade técnica, de sorte que*

*pugno por que a presente representação seja conhecida para, no mérito, ser considerada apenas parcialmente procedente, diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto, no qual a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica. (grifo nosso)*

9.1.9. Não há contrariedade da doutrina e da jurisprudência na adoção do critério de julgamento pelo menor preço global ou por lote, desde que devidamente justificado e que não haja restrição à competição.

9.1.10. No presente caso, haveria prejuízo para o conjunto do objeto licitatório, e potencial risco à administração pública, caso fosse adotado o critério de julgamento por item individualmente considerado, posto que o fracionamento em itens individuais não se mostra viável para este tipo de contratação, por aumentar a complexidade logística ao envolver diversos fornecedores para os serviços de transporte, descarga e destinação final de resíduos em aterro e coprocessamento. Isso tornaria o processo sujeito a falhas de integração dos serviços entre os fornecedores, aumentaria o custo de administração e execução dos contratos, tornaria pouco efetiva uma possível responsabilização civil, criminal ou ambiental referente aos materiais efetivamente transportados ou inutilizados, se houvesse 2 ou mais fornecedores na cadeia logística de coprocessamento ou de aterro.

9.1.11. Considerando a necessidade de integração dos serviços de transporte e descarga com o serviço de destinação final por meio de coprocessamento ou aterro industrial de resíduos, a RF10 garantirá o nível de qualidade e eficiência de todos os serviços, que desta forma serão efetuados de maneira conjunta e coordenada com os servidores que farão a entrega desses materiais à contratada em todo o Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo em linhas gerais as seguintes principais etapas operacionais: programação do roteiro de transporte; controlar a quilometragem percorrida; agendar e acompanhar a entrega de materiais; verificação da documentação específica para movimentação do material entregue ao transportador; agendamento de transporte nas unidades da RF10; agendamento e acompanhamento de comissões de destruição que documentarão o procedimento de inutilização ou aterro, o encaminhamento para coprocessamento ou aterro; a efetiva inutilização ou a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, uso de estabilização, solidificação, encapsulamento ou neutralização quando necessário; disponibilização de equipes operacionais da unidade de coprocessamento ou aterro para atendimento de pesagem, descarga, inutilização e mistura de materiais; controle da pesagem e finalmente a emissão de certificado de destinação final, assegurando, nesta hipótese, que toda a cadeia de serviços cumpriu rigorosamente todas as normas ambientais cabíveis, resultando na “destinação final ambientalmente adequada” desses resíduos, prevista no inciso VII, art. 3º, da Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010:

*“VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; “*

9.1.12. Essas especificidades do mercado poderiam levar, no presente processo licitatório, caso o critério de julgamento adotado fosse de menor preço por item, à contratação de 6 empresas: 1 transportadora para o atender os resíduos do aterro e 1 outra para os resíduos do coprocessamento, 1 empresa especializada em manuseio de resíduos para a descarga dos caminhões no local do aterro e 1 outra no local do coprocessamento, 1 empresa especializada em aterro e 1 outra especializada em coprocessamento, totalizando até 6 empresas diferentes, o que prejudicaria o gerenciamento, controle e fiscalização, além de expor possíveis incidentes ou até acidentes, tentativas de transferência da responsabilidade entre as contratadas, o que não é desejável com resíduos perigosos sensível a danos ao meio ambiente e de cigarros contrabandeados altamente visados no mercado ilegal se não destinados de forma ambientalmente adequada. Atuar com até duas pessoas jurídicas é o meio mais seguro, econômico e eficiente de se trabalhar a logística desses resíduos de produtos estrangeiros ilegais, altamente sensíveis e visados devido ao alto valor e à facilidade de revenda no mercado informal/ilegal.

9.1.13. Ainda em relação à possibilidade de se adotar o critério de julgamento de menor preço por item e seis empresas vencendo itens distintos, teriam que ser administrados seis contratos, o que resultaria em sextuplicação do custo com o controle, execução e fiscalização deles, dessa forma extinguindo o ganho em escala, diminuindo a atratividade dos serviços agrupados (coprocessamento + transporte, aterro + transporte), aumentando o risco de tornar a licitação inservível se apenas um item restar deserto e gastando-se mais recursos para contratação individual dos serviços de transporte, descarga, aterro e coprocessamento de resíduos tendo a Administração, assim, mais essas despesas e riscos enfrentar perante um conjunto complexo e pouco funcional de seis serviços de alta frequência e alto custo de gerenciamento operacional.

9.1.14. Essa análise entre a desvantagem de se licitar por itens em favor da licitação visando contratar até dois prestadores de serviço pode ser aplicada também em relação ao planejamento da contratada quanto ao volume estimado que será carregado, transportado, descarregado e inutilizado, reduzindo seus custos operacionais, na hipótese de dois grupos, proporcionando maior margem para reduzir os preços, maior agilidade para execução e fiscalização do contrato e controle da qualidade e da segurança do início ao fim de cada processo.

9.1.15. Dessa forma, a hipótese de ser realizada a licitação por itens não traz vantagem para essa contratação em específico, por trazer prejuízos ao interesse da Administração, em conformidade com todas as justificativas prestadas neste subitem, que devem ser conhecidas para a constatação das características perigosas devido ao risco de tentativas de recuperação desses materiais por quadrilhas criminosas e sensíveis do ponto de vista da destinação ambientalmente adequada desses materiais, que cercam esta licitação para serviços continuados.

9.1.16. O agrupamento dos serviços em 2 grupos, ao invés de 4 itens, aumentará o interesse das eventuais licitantes, reduzindo a possibilidade de remanescer item deserto na licitação, o que inviabilizaria o objeto da contratação.

## **10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

10.1. Atualmente essa Superintendência possui o Contrato SRRF10 nº 7/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de continuados de transporte, descarga e inutilização por meio de pré-condicionamento e mistura (blending ou blendagem) para fins de coprocessamento, em

conformidade com os art. 3º e 9º da Lei nº 12.305/2010, de mercadorias genericamente denominadas como cigarros ilegais, assim considerados os cigarros apreendidos pela Receita Federal do Brasil e suas embalagens, incluindo substâncias e produtos derivados de folhas de nicotiana, in natura ou em qualquer fase de processamento e seus resíduos. Ocorre que, conforme já mencionado no subitem 2.7, o quantitativo atual armazenado das apreensões que precisam ser encaminhadas para coprocessamento supera o saldo do atual contratado de coprocessamento, já aditivado em mais 25%, portanto insuficiente para atender à atual demanda por serviços de destinação final ambientalmente adequada. Assim, a presente contratação visa suprir tal necessidade, uma vez que, o saldo disponível para utilização do atual contrato deve se esgotar antes do final de sua vigência, prevista para 05/12/2022.

## **11. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DA SRRF10**

11.1. O objeto do presente estudo está alinhado com o planejamento da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal – SRRF10, conforme previsto nos Itens nº 117 – CATSERV - 3280 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO – MATERIAIS EMBALADOS SOLTOS E A GRANEL, nº 118 – CATSERV 21423 – PLANO GERENCIAMENTO RESÍDUOS SÓLIDOS e nº 83 – CATSERV – 24708 – TRATAMENTO DE RESÍDUOS do Plano Anual de Contratações – 2022 da SRRF10 – UASG 170177.

11.2. A presente contratação também está alinhada aos objetivos previstos no Planejamento Estratégico da RFB, nos seguintes aspectos:

*FORTALECER A LOGÍSTICA APLICADA ÀS OPERAÇÕES VIGILÂNCIA, REPRESSÃO E A GESTÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS*

*AMPLIAR O COMBATE A ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS*

*AMPLIAR A SEGURANÇA E AGILIDADE NO COMÉRCIO EXTERIOR*

## **12. RESULTADOS PRETENDIDOS**

12.1. O resultado pretendido é a destinação final ambientalmente adequada de resíduos de mercadorias apreendidas e bens móveis, os quais estão em posse das Unidades da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

## **13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

13.1. Não há providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, uma vez que a SRRF10 já possui a contratações similares ao objeto.

## **14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO**

14.1. Os possíveis impactos ambientais relevantes na execução do objeto contratado são os relativos principalmente a etapa de transporte desses resíduos, o qual deverá ser realizado por empresas licenciadas e que cumpram rigorosamente todas as normas ambientais cabíveis, uma vez que, a destinação final de resíduos por meio de coprocessamento e aterro são tecnologias que já se enquadram como práticas de sustentabilidade e deverão ser realizados dentro das normas ambientais vigentes.

## **15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Esta Equipe de Planejamento declara viável esta contratação

### 15.1 Justificativa da Viabilidade

A viabilidade da presente contratação justifica-se, uma vez que a solução apontada atende plenamente às necessidades da Administração e está perfeitamente adequada ao mercado, visto que as condições e exigências previstas para o objeto não restringem a participação na licitação.

Além disso, a contratação está alinhada aos objetivos contidos no planejamento estratégico da RFB, e também está prevista no Plano Anual de Contratações da SRRF10.

A contratação prevista, uma vez autorizada, deverá possuir adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 16/08/2022 12:15:16 por Andre Luis Souza da Silva.

Documento assinado digitalmente em 16/08/2022 12:15:16 por ANDRE LUIS SOUZA DA SILVA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALINE PEREIRA DENARDIN MARIOTTI em 16/08/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP16.0822.14197.6RBG**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**0E4C971E0F41B81FCC8BEB01CDE3D3DD8E8126211B7A63E2534881F6E05B0DB0**